



Número: **0824036-46.2025.8.10.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **19/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIACAO EXPRESSO NOVE EIRELI (AUTOR)		PAULO ANDRE PEDROZA DE LIMA (ADVOGADO) GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14432 6074	25/03/2025 17:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
11ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS  
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS-MA

Avenida Prof. Carlos Cunha. s/nº - Calhau

CEP. 65.075-820 – São Luís/MA

Secretaria: (98) 2055-2572/2055-2573

E-MAIL: [secciv11\\_slz@tjma.jus.br](mailto:secciv11_slz@tjma.jus.br)

PROCESSO: 0824036-46.2025.8.10.0001

AÇÃO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: VIACAO EXPRESSO NOVE EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE PEDROZA DE LIMA - CE43277

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de autofalência formulado por VIACAO EXPRESSO NOVE EIRELI, em que se pleiteia, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, com base na alegação de hipossuficiência econômica, acompanhada de documentos comprobatórios.

Analisando os autos, verifico a presença de documentos que demonstram a condição de hipossuficiência econômica da requerente, conforme determina o art. 98 do Código de Processo Civil e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em relação à concessão do benefício a pessoas jurídicas que comprovem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo de sua subsistência. Assim, defiro o benefício da justiça gratuita, ressaltando que o benefício não atinge eventual alvará judicial, cujas custas serão descontadas no ato de sua expedição.

No entanto, observo a ausência de alguns documentos indispensáveis à instrução do pedido de autofalência, conforme previsto no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

*"Art. 105. O pedido de falência será instruído com:*



*I - a exposição das razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial;*

*II - as demonstrações contábeis referentes aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido;*

*III - a relação nominal dos credores, indicando endereço, valor atualizado e classificação dos respectivos créditos;*

*IV - a relação integral dos bens ativos e passivos, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios;*

*V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos pela legislação.*

Considerando o disposto no art. 106 da Lei nº 11.101/2005, concedo à parte requerente o prazo de **15 (quinze) dias**, para que proceda à emenda da petição inicial, a fim de apresentar:

- 1) Relação nominal e completa dos credores com valores e classificações detalhadas;
- 2) Relação detalhada dos bens ativos e passivos com a documentação comprobatória correspondente;

Outros documentos exigidos pela legislação pertinente para a instrução do pedido de autofalência, tais como a indicação do endereço dos credores, a natureza e a classificação dos respectivos créditos e a relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade.

Advirto que o não cumprimento desta determinação no prazo fixado poderá ensejar o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, Terça-feira, 25 de Março de 2025.

**ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO**

Juiz auxiliar de entrância final respondendo pela 11ª Vara Cível

Portaria CGJ nº 3.846/2023

